

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI № 117/2017, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Colenda Câmara Municipal de Vereadores, Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao saudá-los cordialmente, encaminhamos o presente Projeto de Lei, que prevê prorrogação do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS até o dia 30 de março de 2018.

Considerando os excelentes resultados obtidos com o REFIS, bem assim, os insistentes pedidos dos contribuintes no sentido de que tal medida tenha o respectivo termo postergado, propomos aos Senhores o incluso Projeto de Lei, objetivando autorização para prorrogar até 30.03.2018, o benefício da Lei Municipal nº 4.693, de 14 de novembro de 2017.

Ademais, a Lei acima mencionada somente teve vigência de aproximadamente 35 dias, o que fez com que muitos contribuintes não tivessem tempo hábil para aderir ao REFIS.

Diante disso, tendo em vista o recesso parlamentar que se avizinha, requeremos a tramitação do presente projeto de lei, em regime de urgência.

Dessa forma, certos da compreensão, solicitamos a apreciação e aguardamos pela aprovação deste Projeto de Lei, em regime de urgência.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI, Prefeito Municipal.

Ao Senhor

Vereador MAXIMILIANO MESSIAS DE SOUZA
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE.



PROJETO DE LEI № 117/2017, de 22 de dezembro de 2017.

PRORROGA O PRAZO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL № 4.693/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica prorrogado o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, instituído através da Lei Municipal 4.693/2017, até 30 de março de 2018.

Parágrafo Único. As demais regras do REFIS ficam inalteradas.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 22 de dezembro de 2017.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,

Prefeito Municipal.



PROJETO DE LEI № 117/2017, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017. ANEXO I.

A) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO, PARA RENÚNCIA DE RECEITA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000.

Objetiva o Poder Executivo Municipal, com amparo no disposto no inciso II, do § 1º, do art. 36 do Código Tributário Municipal, anistiar através do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS, 95% (noventa e cinco por cento) do valor das penalidades moratórias - multas e juros - incidentes em razão do atraso no pagamento, pelos contribuintes, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Contribuição de Melhoria, de Taxas, e das Multas por Infrações não tipificadas nos incisos I e II do *caput* do art. 36, do Código Tributário Municipal, conforme débitos inscritos em Dívida Ativa, objeto, ou não, de demandas executivas fiscais, para os que aderirem ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS no período de 23 de dezembro de 2017 a 30 de março de 2018.

A arrecadação média decorrente de tais penalidades de multa e juros, presente o ocorrido nos três últimos exercícios completos $(2014^1 \ 2015^2 \ e \ 2016^3)$, é igual a R\$ $1.506.229,51 \ (1.246.655,04 + 1.569.837,16 + 1.702.196,34 = 4.518.688,54:3)$.

Consequentemente, é possível afirmar que o benefício tributário previsto na Lei tomando-se para fins de cálculo, e por cautela, o percentual máximo previsto, de 95% dos juros e das multas (ou, o valor de R\$ 1.430.918,03 [R\$ 1.506.229,51 x 95%] do montante médio arrecadado nos últimos três exercícios, e antes citado), implica em uma renúncia estimada de receita igual a R\$ 357.729,51, relativamente ao exercício em curso (R\$ 1.430.918,03 : 12 meses x 3 meses), o que é perfeitamente absorvível pelo Erário, sem qualquer prejuízo ao implemento das metas previstas para o exercício.

Referentemente a 2017, além de ser certa a contemplação da renúncia de receita em pauta na respectiva Legislação Orçamentária, a ser editada neste Exercício, não se afigura prejuízo às metas anuais e plurianuais, pois o ato em apreciação é incentivador do aumento da arrecadação, e propicia concomitante redução nos custos de cobrança da Dívida Ativa, e dela própria, já que contempla os débitos em cobrança judicial, e aqueles que tiveram o respectivo pagamento parcelado pelo contribuinte.

E a mesma situação se desenha para 2018, já que medida que inegavelmente diminui custos e fomenta a arrecadação, e será devidamente contemplada na respectiva lei orçamentária.

Finalmente, considerando que as multas e os juros se constituem em um percentual de 45,98% da arrecadação média anual da Dívida Ativa nos últimos três exercícios, igual a R\$ 3.275.487,22 (R\$ 1.786.569,23 + R\$ 4.916.322,36 + R\$ 3.123.570,09 = R\$ 9.826.461,68 : 3), e que, a anistia de 95% destes 45,98% resultará em um incremento estimado de 35% na arrecadação, neste exercício, considerando o ocorrido em exercícios



anteriores (v.g., em 2015, relativamente a 2014), perfeitamente compensada estará dita renúncia, com reflexos inegavelmente positivos para a arrecadação como um todo.

Ante tudo isso, entendemos que a Lei se mostra compatível e adequada à Legislação Orçamentária, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e preenche as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Campo Bom, 22 de dezembro de 2017.

FERNANDO EDUARDO TROTT,

Secretário Municipal de Finanças.

¹ R\$ 1.246.655,04

² R\$ 1.569.837,16

³ R\$ 1.702.196,34



PROJETO DE LEI Nº 117/2017, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017. ANEXO II.

B) DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRA

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que a anistia parcial através do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS dos valores relativos aos juros e as penalidades moratórias incidentes sobre os débitos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Contribuição de Melhoria, as Taxas, e as Multas por Infrações não tipificadas nos incisos I e II, do caput, do art. 36, do Código Tributário Municipal, objeto da Lei, possui adequação orçamentário-financeira, com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não afetará as metas e resultados fiscais.

Campo Bom, 22 de dezembro de 2017.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI, Prefeito Municipal